



DIREITO A SAÚDE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE O CONTEXTO DA PANDEMIA¹

DIRECTED TO HEALTH AS DIRECTED PERSONALITY: A VIEW ON OR CONTEXT OF THE PANDEMIC

Recebido em:	20/09/2021
Aprovado em:	23/11/2023

Washington Aparecido Pinto²

Ivan Dias da Motta³

RESUMO

O direito a saúde na qualidade de direito da personalidade, mostra-se imprescindível para fins de dignificação da pessoa humana, com uma intensa discussão a respeito de sua concepção e sua qualificação como direito primordial para o indivíduo. Neste contexto, o direito à saúde deve ser observado de maneira própria e com real atenção no contexto da pandemia da COVID-19, vez que posto a toda prova na situação de contingência pandêmica. O presente trabalho possui como objetivo lançar um olhar contemporâneo a despeito da competência administrativa em matéria de saúde e suas nuances na classe de direito da personalidade neste momento. Como metodologia adotada, utilizou-se o

¹ Artigo oriundo da dissertação de mestrado intitulada: Saúde como direito da personalidade em tempos de pandemia: estudo de caso da formulação e avaliação de uma política pública no município de Paranavaí-PR, apresentada em 17 de setembro de 2021 para o programa de pós-graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar.

² Mestre do Programa de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá-PR. Especialista em Direito Tributário e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional, São Paulo-SP. Graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), Arapongas-PR. Procurador do Município de Paranavaí-PR. ORCID: 0000-0001-8396-4961.

³ Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá –Unicesumar. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Pós-doutorado em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Atualmente é professor permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá, integrando a linha de pesquisa “A Tutela Constitucional e Privada dos Direitos da Personalidade nas Relações Privadas”. Possui atuação profissional na área da advocacia e consultoria em Direito Educacional. ORCID: 0000-0002-7515-6187.



método dedutivo descritivo, no qual se realizou apreciação de artigos científicos em revistas especializadas e demais periódicos. A nível de desenvolvimento, teceu-se comentários acerca da competência em matéria de direitos da saúde, bem como, sob a perspectiva deste direito como direito da personalidade em tempos de pandemia e suas nuances. Conclui-se que o verdadeiro olhar que é exigido pelo aplicador do direito no atual contexto, vai muito além de mera conceituação dogmática sobre o direito à saúde, ante a necessidade de conceituação do aludido direito em tempos de contingência decorrente da COVID-19.

PALAVRAS CHAVES: Direitos da Personalidade; Pandemia; Saúde.

ABSTRACT

The right to health as a personality right is essential for the purpose of dignifying the human person, with an intense discussion about its conception and qualification as a primary right for the individual. In this context, the right to health must be observed in its own way and with real attention in the context of the COVID-19 pandemic, since it is fully tested in the situation of pandemic contingency. The present work aims to launch a contemporary look despite the administrative competence in health and its nuances in the personality law class at this time. As adopted methodology, the descriptive deductive method was used, in which scientific articles in specialized journals and other periodicals were assessed. In terms of development, comments were made about the competence in matters of health rights, as well as, under the perspective of this right as a personality right in times of pandemic and its nuances. It is concluded that the true look that is required by the applicator of the law in the current context goes far beyond a mere dogmatic conceptualization of the right to health, given the need to conceptualize the aforementioned law in times of contingency arising from COVID-19.

KEYWORDS: Personality Rights; Pandemic; Health.

INTRODUÇÃO



O direito à saúde sempre foi objeto de estudo e de relevância no contexto social, dada sua importância e vinculação expressa com a dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida. Acentua-se tal relevância no contexto da pandemia da COVID-19 que atrai maiores olhares para tal direito, uma vez que desborda problemas já existentes no meio social e regulado pela ciência jurídica, porém acaba por ficar mais sensível em meio a uma situação de exceção vivenciada principalmente na saúde pública.

Justamente no contexto de uma pandemia, o direito da personalidade ligado à saúde ganha maior relevo, ainda mais na sociedade atual, face sua ligação com outros direitos de similar magnitude, que compõem o indivíduo na busca pela dignidade da pessoa humana, estabelecida no Texto Maior (BRASIL, 2021)⁴.

O momento em que se encontra a humanidade é grave, vidas são ceifadas, famílias são desestruturadas, e até então inexistente uma solução efetiva para algo que já ficou marcado na história da humanidade, que é a pandemia de Sars-CoV-2 (CRUZ; MOURA; DANTAS, 2020)⁵.

O problema decorrente da pandemia não fica adstrito a questões sanitárias, mas desdobra-se em questões atinentes à própria saúde de cada pessoa e de seus direitos em face do poder público, almejando em última análise o direito da preservação à vida.

A pandemia da COVID-19, teve sua notificação no final do ano de 2019 por autoridades chinesas. A origem da primeira transmissão ainda se demonstra incerta, mas cogita-se a hipótese de ter sido deflagrada em razão da alimentação de animais silvestre por seres humanos (COSTA, 2020)⁶, embora não exista uma certeza técnica uníssona quanto a tal origem na sociedade científica.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵ CRUZ, A. A.; MOURA, J. P.; DANTAS, R. P. S. Sociedades em tempos de pandemia: análises de conjunturas econômicas versus a crise na saúde pública, fundamentação na sociologia contemporânea. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 3, n. 7, p. 765-791, 2020.

⁶ COSTA, M. B. O aumento abusivo de preços referente a utensílios e medicamentos em tempos de pandemia. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 6, n. 2, p. 37-54, 2020.



A doença da COVID-19 (*Coronavirus Disease 2019*) caracteriza-se por uma infecção do aparelho respiratório, provocada pelo coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2) (SCHUCHMANN *et al.*, 2020)⁷. Hodiernamente, já existe em mais de 180 países relato de registros da doença (PEREIRA *et al.*, 2020)⁸, que emerge como verdadeira pandemia, assolando toda a humanidade e desafiando o Direito.

O certo é que, no término de 2019, na província de Wuhan, China, foi informado o primeiro caso da síndrome respiratória aguda grave causada pelo coronavírus 2 (SARS-CoV-2), posteriormente denominado como COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Após esse evento, inúmeros países confirmaram casos de COVID-19, inclusive o Brasil, sendo que, ante a rápida disseminação do vírus, em 11 de março de 2020 a OMS declarou como pandemia a situação que ocorria (OLIVEIRA; MORAIS, 2020)⁹, pois não se tratava mais de problema localizado, mas sim, de situação generalizada.

A pandemia, além das próprias consequências ainda incalculáveis pela e para a humanidade, é mais acentuada em localidades com menor grau de recursos para seu enfrentamento, sendo que Baker *et al.* (2020)¹⁰ explica:

A pandemia da doença coronavírus 2019 (COVID-19) terá um grande impacto em ambientes de poucos recursos (LRS). 20% dos pacientes com COVID-19 ficam gravemente enfermos com hipóxia ou insuficiência respiratória [...]. A doença crítica, que descreve qualquer condição aguda com risco de vida, está recebendo maior atenção na saúde global por causa de sua grande carga de doenças e impacto populacional (BAKER *et al.*, 2020, p. 1253-1254).

Desta feita, o abismo social existente entre os países considerados ricos e os mais pobres, fica cada vez mais patente com a pandemia, ao passo que se tornam mais difíceis

⁷ SCHUCHMANN, A. Z.; SCHNORRENBERGER, B. L.; CHIQUETTI, M. E.; GAIKI, R. S.; RAIMANN, B. W.; MAEYAMA, M. A. Isolamento social vertical x Isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sociais no enfrentamento da pandemia de COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 2, p.3556–3576, 2020

⁸ PEREIRA, M. D.; OLIVEIRA, L. C.; COSTA, C. F. T.; BEZERRA, C. M. O.; PEREIRA, M. D.; SANTOS, C. K. A.; DANTAS, E. H. M. The COVID-19 pandemic, social isolation, consequences on mental health and coping strategies: an integrative review. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 7, p. e652974548, 2020.

⁹ OLIVEIRA, E.; MORAIS, A. C. L. N. Covid-19: uma pandemia que alerta à população. **InterAmerican Journal of Medicine and Health**, v. 3, p. 1-7, 2020.

¹⁰ BAKER, T.; SCHELL, C. O.; PETERSON, D. B.; SAWE, H.; KHALID, K.; MNNDOLO, S.; RYLANCE, J.; MCAULEY, D. F.; ROY, N.; MARSHALL, J.; WALLIS, L.; MOLYNEUX, E. Essential care of critical illness must not be forgotten in the COVID-19 pandemic. **The Lancet**, v. 395, n. 10232, p. 1253-1254, 2020.



e dispendiosas a vida e a busca pela saúde de populações mais vulneráveis, pelo que se evidenciam discrepâncias gritantes e totalmente nocivas aos indivíduos historicamente mais vulneráveis.

A realidade existente em razão do contexto pandêmico faz com que mudanças até então tímidas na sociedade tomem novos rumos e sejam empregadas com maior vigor e urgência, o que fomenta o alcance de uma sociedade cada vez mais virtual e interligada não por relações humanas presenciais, mas sim por relações telemáticas. O contexto da pandemia, colabora ainda para que tais mudanças sociais, que implicam diretamente no dia-a-dia de cada indivíduo, intimamente ligado a seus direitos da personalidade, ganhem velocidade, a exemplo do trabalho em casa, compras pela *internet*, isolamento social, distanciamento físico, o lavar as mãos com maior frequência, o que se tem denominado “novo normal” (CRUZ; MOURA; DANTAS, 2020)¹¹, sendo que ocasiona uma ruptura abrupta com modelos secularmente defendidos e vividos no ambiente social.

O Brasil na qualidade de país e economia ainda em desenvolvimento no cenário mundial, membro dos BRICS “(BRICS é o agrupamento formado por cinco grandes países emergentes — Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul — que, juntos, representam cerca de 42% da população, 23% do PIB, 30% do território e 18% do comércio mundial)” (BRASIL, 2020, s/p)¹², de dimensões continentais, não fica alheio à implementação de políticas públicas relacionadas à salvaguarda da saúde de seus cidadãos por todos os seus entes políticos, uma vez que, por se tratar de um direito da personalidade, o direito à saúde deve ser alvo de mecanismos adequados à consecução da dignidade da pessoa humana pelo estado de maneira ampla e coordenada, principalmente num contexto de exceção que a pandemia ocasiona.

¹¹ CRUZ, A. A.; MOURA, J. P.; DANTAS, R. P. S. Sociedades em tempos de pandemia: análises de conjunturas econômicas versus a crise na saúde pública, fundamentação na sociologia contemporânea. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 3, n. 7, p. 765-791, 2020.

¹² BRASIL. **O que é o BRICS**. Brasília: Itamaraty, 2019. Disponível em: <http://brics2019.itamaraty.gov.br/sobre-o-brics/o-que-e-o-brics#:~:text=O%20BRICS%20%C3%A9%20o%20agrupamento,e%2018%25%20do%20com%C3%A9rcio%20mundial>. Acesso em: 12 fev. 2021.



Na seara da geopolítica, a pandemia da COVID-19 acelera tendências existentes em construção, mas até então em estado de latência, como a própria alteração do eixo geopolítico para Ásia e animosidades entre a China e os Estados Unidos da América (EUA). O multilateralismo também passou por significativas transformações no contexto pandêmico. A par desta realidade, entre as poucas conclusões que a crise atual oferece é que os problemas são em escala global, exigindo respostas globalmente coordenadas. Desta forma, os países componentes do BRICS se apresentam como catalisadores para mudanças globais (FONSECA; SPELLMAN, 2020)¹³, afetas aos direitos mais sensíveis de cada indivíduo, entre os quais o direito à saúde, por meio do enfrentamento dos efeitos da pandemia.

Desta forma, perquire-se qual o olhar contemporâneo que deve ser lançado a despeito da competência administrativa em matéria de saúde e ainda como o direito à saúde se comporta e quais suas nuances na classe de direito da personalidade em tempos de pandemia da COVID-19?

METODOLOGIA

Tratou-se de uma pesquisa social aplicada do tipo exploratória e descritiva com abordagem qualitativa (CHIZZOTI, 2000). A fonte de dados foram artigos oriundos de periódicos científicos da área do direito e da saúde pública.

A coleta e análise dos dados se deram por meio da pesquisa documental, a qual favoreceu a observação do processo de evolução, permitindo acrescentar a dimensão do tempo à compreensão social (CELLARD, 2008).

Os dados foram localizados nos periódicos científicos. Em seguida foi realizada a pré-análise dos dados por meio de leitura exploratória, seletiva, analítica e interpretativa, levantando cinco dimensões: o contexto, o(s) autor(es), a autenticidade e a confiabilidade do texto, a natureza do texto, os conceitos-chave e a lógica interna do texto.

¹³ FONSECA, P.; SPELLMANN, S. The BRICS response to COVID-19. *HAPSc Policy Briefs Series*, v. 1, n. 1, p. 190-200, 2020.



A discussão dos dados se deu à luz literatura científica atual acerca da temática do Direito à Saúde e dos Direitos da Personalidade no contexto pandêmico.

2 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITOS À SAÚDE

O Brasil, por se tratar de uma federação, teve problemas e conflitos federativos na órbita das competências de cada ente federado no contexto pandêmico, pelo que houve a necessidade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal para declarar e promover pacificação na esfera de atuação de cada ator do condomínio legislativo, já que o federalismo brasileiro visa em última análise, promover verdadeira descentralização de poder, cujo desiderato é evitar a concentração de poder (NELSON; FERNANDES; NELSON, 2020)¹⁴, o que fomenta a própria democracia.

Por condomínio legislativo compreende-se, nos termos da Constituição de 1988 quanto às competências comuns nas palavras de (GONZALES, 2011, p. 161)¹⁵:

Quanto às competências comuns, leis complementares providas da União (para cada assunto de interesse) fixarão normas de cooperação entre os entes federados, onde caberá à União apontar as diretrizes da política pública e aos demais entes a definição de suas peculiaridades – típico mecanismo do federalismo cooperativo. [...] A CF/88 firmou a passagem de uma forma extrema de federalismo centralizado, construída sob o regime autoritário, para uma forma de federalismo cooperativo ou de equilíbrio.

Isso demonstra que não há centralização de poder em um único ente político, seja sob o prisma legislativo ou ainda quanto às competências administrativas comuns, existindo não uma relação de subordinação, mas sim, de coordenação entre as mais variadas políticas públicas pertinentes a cada contexto de atuação.

Com tal quadro constitucional de repartição de competências entre os entes federados, em muitos casos há competência administrativa comum (BRASIL, 2021)¹⁶, na

¹⁴ NELSON, R. A. R. R.; FERNANDES, R. L.; NELSON, I. C. A. S. R. Conflito federativo e o covid-19: ponderações sobre a (in) constitucionalidade dos decretos estaduais e municipais. *RJLB*, v. 6, n. 4, p. 2551-2585, 2020.

¹⁵ GONZALES, D. C. **Competência legislativa dos entes federados**; conflitos e interpretação constitucional. 2011. 182 f. Dissertação. (Mestrado em Direito do Estado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.



qual todos os entes têm a responsabilidade de promover uma resposta adequada ao enfrentamento da pandemia em um contexto de exceção. A própria repartição de competências na seara da saúde possui diversas interpretações sob a titularidade e exclusividade na implementação de tais políticas públicas (CONCI, 2020)¹⁷.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º672, em tutela provisória de urgência, o ministro Alexandre de Moraes assegurou aos governos estaduais, distrital e municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito dos limites territoriais de cada ente, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19, entre as quais destacam-se: a imposição de distanciamento social, a suspensão de atividades de ensino, as restrições ao setor produtivos/econômico, atividades culturais, circulação de indivíduos, entre outras (CONCI, 2020)¹⁸.

Posteriormente, a tutela provisória de urgência na ADPF 672 fora objeto de referendo pelo Tribunal pleno e em seu mérito julgada nos seguintes termos (BRASIL, 2020, s/p)¹⁹:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e, no mérito, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assegurar a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II, e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário, ressaltando-se, como feito na concessão da medida liminar, que a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente, nos termos do voto

¹⁷ CONCI, L. G. A. Impacto da pandemia da Covid-19 na federação brasileira: descentralizando a disfuncionalidade. *Opinião Jurídica*, v. 19, n. 40, p. 225-242, 2020.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 672/DF**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil intimado Presidente da República, relator: Alexandre de Moraes. Brasília, Acórdão de 13 de outubro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>. Acesso em: 09 fev. 2021.



do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Claudia Paiva Carvalho. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal declarou que as competências para o cuidado com o direito fundamental à saúde, comum e concorrente, mitigam o traço centralizador da União e impõem que os entes atuem em cooperação e respeito à autonomia de cada um e com ausência de hierarquia entre os mesmos (OLIVEIRA; LOPES FILHO, 2020)²⁰, na busca por harmonização e cooperação.

Tal competência comum tem aplicação linear, mas ao mesmo tempo congruente no espaço ou simultânea, no local em que os entes federados a exercem, e seu desiderato é a própria sinergia entre eles, na busca da garantia de uma chancela mais ampla e coordenada, mediante políticas públicas e ações em áreas sensíveis, como ocorre com a saúde (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017)²¹, pressuposto para a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, resta evidente a competência comum e descentralizada dos entes federados, sendo que, segundo a decisão da suprema corte alhures indicada, não há qualquer subtração de poderes e competências de um ente em detrimento de outro, mas sim necessidade de implementação de mecanismos integrados e, ao mesmo tempo, descentralizados, inexistindo justificativa para que qualquer um dos entes se furte a suas obrigações comuns e conjugadas, na busca da promoção do direito à saúde.

O cenário da pandemia da COVID-19, além de medidas pessoais e contidas no âmbito das relações privadas entre os indivíduos, conforme abordado acima, obriga o Estado, de igual sorte, a tomar para si atitudes a ele deferidas enquanto Estado, não podendo simplesmente se furtar a tais deveres, até então esquecidos do leque de atuação dos gestores públicos.

Sob o viés da saúde pública, para combater uma epidemia, as autoridades necessitam tomar uma série de ações, como: conscientizar, definir diretrizes para

²⁰ OLIVEIRA, N. F.; LOPES FILHO, J. M. Uma análise teórica das medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia do covid-19 no brasil: quem decide, como decide e por quê? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 6, n. 2, p. 22-40, 2020.

²¹ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo (SP): Saraiva, 2017.



profissionais de saúde, direcionar grupos de infecção, limitar movimentos da população e alocar recursos para populações historicamente vulneráveis, tais como idosos e pessoas com doenças crônicas (CANSI; TEIXEIRA; LOPES, 2020)²². Assim, é ainda mais acentuada a tomada de decisão diante de uma pandemia.

Em verdade, com o advento do contexto pandêmico, verificou-se a necessidade da utilização de mecanismos pelo estado brasileiro cujo objetivo era controlar e prevenir a disseminação do vírus por meio de medidas que invariavelmente determinam restrições a direitos fundamentais (CARMO; VINCE, 2020)²³, que relegam ou mitigam a amplitude de direitos individuais em favor do direito à saúde. Nesse sentido, cabe destacar que mesmo de forma individual, tais restrições afetam o direito coletivo, com vistas a proteção da sociedade, em homenagem à supremacia do interesse público sobre o particular.

Nesta esteira, as mencionadas restrições empregadas no contexto da pandemia nada mais são que a exteriorização do poder de polícia, que visa nortear determinado comportamento, mas que gera tensões, conforme explica (MOURA, 2020, p. 947)²⁴:

Tal tensão entre a pluralidade de valores que a Administração Pública deve concretizar pode ser observada no que tange o exercício do poder de polícia, que se antes era tido como um poder amplo dentro da legalidade de limitar propriedade ou liberdade, passa a se sujeitar à ponderação que justifique o peso maior no caso concreto em relação aos direitos fundamentais.

Por seu turno, compreende-se que o poder de polícia é exercido quando o estado, respeitado os limites de competência que lhe são inerentes, promove o controle e fiscalização sobre fatos e coisas que guardam interesse de toda coletividade como forma de manutenção da ordem pública individual ou geral (TÁCITO, 1952)²⁵, promovendo restrições legais e constitucionais sobre determinada conduta humana, empresarial, comercial e social da própria coletividade.

²² CANSI, F.; TEIXEIRA, A. V.; LOPES, J. L. S. Direito à água potável, saúde e enfrentamento a Covid-19. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 6, n. 1, p. 37-55, 2020.

²³ VINCE, F. N.; CARMO, V. M. A legitimidade do exercício de poder de polícia em tempos de pandemia. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 6, n. 1, p. 124-141, 2020.

²⁴ MOURA, E. A. Limites do exercício do poder de polícia à luz dos direitos fundamentais: análise das medidas restritivas adotadas durante a pandemia do Covid-19. **Rei-Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, p. 935-952, 2020.

²⁵ TÁCITO, C. O poder de polícia e seus limites. **Revista de direito administrativo**, v. 27, s/n., p. 1-11, 1952.



A possibilidade de promover restrições conferidas ao poder público decorrentes do poder de polícia administrativa, como todos os demais atos administrativos, além de almejar o interesse público e bem comum, precisaram observar – no caso específico da pandemia - a preservação do direito à saúde de cada indivíduo, visando sua sustentação em um momento de exceção na vida em sociedade.

O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE – UM OLHAR SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19

O direito à saúde se mostra, em um contexto de pandemia, como um direito nitidamente relevante para cada indivíduo, sobretudo, na interação da vida na sociedade moderna, face as discussões e dificuldades enfrentadas pelo sistema de saúde e políticas públicas de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Como inerente ao ser humano e, ainda, previsto constitucionalmente, por ser um direito de todos de obrigatoriedade estatal, o direito à saúde consubstancia-se e concretiza-se mediante políticas sociais e de cunho econômico tendentes a reduzir o risco de doença e outros fatores (BRASIL, 2021)²⁶, mostrando-se verdadeira prestação positiva pelo estado, com envergadura constitucional, e não apenas com o caráter de norma meramente programática.

Há muito ressoa no guardião maior da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, a compreensão da necessidade de implementação positiva do direito esculpido no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

O pretório excelso, já em matéria pacificada, possui entendimento segundo o qual (BRASIL, 2000):

[...] - não pode converter-se em promessa constitucional inconstante, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.
Neste contexto, incide sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações da saúde, incumbindo-lhe, em favor das pessoas e das comunidades, medidas – preventivas e de recuperação –, que fundadas em

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.



políticas públicas idôneas, tenham por finalidade, viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu artigo 196, a Constituição da República (BRASIL, 1988, s./p.)²⁷.

A partir desta decisão paradigmática, a compreensão até então existente quanto à natureza jurídica da norma esculpida no artigo 196, CRFB/88 sofre profunda mutação, na qual hodiernamente exsurge sua aplicabilidade irrestrita e ampla, sendo prescindível eventual normatização de índole infraconstitucional para a concretização do direito da personalidade à saúde, forte na efetividade constitucional defendida pela doutrina constitucionalista.

Barroso explica, quanto ao movimento destinado a outorgar efetividade às normas constitucionais, que visa não apenas buscar as categorias dogmáticas da normatividade constitucional, como também superar algumas das crônicas disfunções da formação nacional, que se materializavam na insinceridade normativa, no uso do texto constitucional como uma mistificação ideológica e na falta de determinação política em dar-lhe efetividade, sob a pecha da sua natureza meramente programática (BARROSO, 2014)²⁸, bem como, a doutrina da efetividade prepondera-se no interesse pelo qual as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente em sua extensão máxima e de maior completude possível (BARROSO, 2014)²⁹.

Neste prisma de raciocínio, evidencia-se que conteúdos do texto constitucional até então meramente formais, cuja exegese pautava-se exclusivamente em promessas constitucionais, após o movimento acima explanado, passa a possuir efetividade não só acadêmica, mas social, ao passo que na atual interpretação constitucional, os direitos contidos no Texto Maior, ainda que com alta subjetividade e ausência de densidade,

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS**. Município de Porto Alegre versus Diná Rosa Vieira, relator: Celso de Melo. Brasília, Acórdão de 12 de setembro de 2000. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20271286%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 03 fev. 2021.

²⁸ BARROSO, L. R. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Viçosa (MG): UFV, 2014.

²⁹ *Ibidem*.



constituem mecanismos de promoção social e efetividade dos direitos da personalidade. Dentre eles evidencia-se o direito à saúde.

Ao encontro desta nova exegese constitucional, existe ressonância doutrinária na perspectiva de Konrad Hesse, pois visa-se pela tarefa interpretativa a promoção de direitos previstos na Constituição. Há que se ter em mente, ainda, a exegese no âmbito de direitos de tamanha envergadura, que alcança um verdadeiro meio para solidificação do Texto Maior, no qual a interpretação constitucional submete-se ao princípio da ótima concretização da norma, na esteira da eficácia aplicada ao texto, evitando-se assim a espécie atrofia constitucional (HESSE, 2009)³⁰.

O direito à saúde, reconhecido internacionalmente em 1948, quando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (BRASIL, 2007)³¹, a ser instrumentalizado por meio de políticas públicas voltadas à população, configura-se como sendo um dos direitos mais relevantes de todos os indivíduos em um estado democrático de direito.

No Brasil, tal direito é fruto da operação do sistema único de saúde, criado sob a perspectiva de um tripé: atendimentos descentralizados, que almejam buscar o maior número de beneficiários e universalizar o próprio atendimento; atendimento integral que justamente decorre do anterior, segundo o qual se persegue a cobertura de toda população, e, finalmente, participação popular, que se utiliza de mecanismos organizacionais para sua implementação, a exemplo das audiências públicas, da constituição de conselhos estaduais e municipais de saúde, ouvidorias nos mais variados órgãos e esferas de governo, e, enfim, no hoje denominado orçamento participativo (MELO, 2012)³².

Instrumentos de efetivação do direito à saúde, as políticas públicas, por meio da participação popular e ações comunicativas, afirmam-se de modo a contribuir na

³⁰ HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Gilmar Ferreira Mendes (Trad.). Porto Alegre (RS): Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

³¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Caminhos do direito à saúde no Brasil**. Brasília (DF): Editora do Ministério da Saúde, 2007.

³² MELO, C. A. **A audiência pública na função administrativa**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012.



implementação do direito da personalidade atinente à saúde, o que outorga ares democráticos à tomada de decisão, por meio de debates com vários atores sociais, em questões genuinamente relevantes para uma determinada comunidade (STURZA; RODRIGUES, 2019)³³.

A saúde, por seu próprio contexto multifacetado, e sobre os pilares da descentralização e universalização, não pode ficar adstrita a uma única esfera de poder sem a participação social, sendo a administração pública um dos atores mais relevantes na consecução de tal direito, mas não o único. Explica Scalabrin (2013)³⁴ que a participação popular deixa de ser vista somente por meio do instrumento do sufrágio (voto), e passa a ser observada e exercida na figura das audiências públicas, com participação popular efetiva e outros mecanismos de cunho democrático.

A democratização em voga, que revolve ao redor do direito à saúde, torna-se imprescindível, ao passo que o enquadramento jurídico deste direito da personalidade possui índole geral, por todos titularizados, e que se mostra sensível e mais frágil em meio a uma pandemia de natureza ainda não desvendada totalmente, sequer pela ciência.

Em linhas gerais, o direito à saúde consubstancia um verdadeiro direito da personalidade, forte no entendimento pelo qual por se tratar de um direito essencial de índole constitucional, na sua ausência não haveria a possibilidade de gozo de outros direitos pelos indivíduos, o que deve ser reconhecido com tal prerrogativa medular (CASTRO; SIQUEIRA, 2019)³⁵. De mais a mais, “o direito à saúde é um direito público subjetivo, com caráter de direito social fundamental (art. 6º, CF), com necessidade vital básica (art. 7º, inc. IV da CF) de toda pessoa humana” (KAMIKAWA; MOTTA, 2014, p. 363)³⁶.

³³ STURZA, J. M.; RODRIGUES, B. P. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 7, n. 2, p. 375-411, 2019.

³⁴ SCALABRIN, F. Participação Popular na Administração Pública: rumo à consensualidade e à cidadania ativa. **Revista de Estudos Legislativos**, v. 7, n. 7, p.147/165, 2013.

³⁵ CASTRO, L. R. B.; SIQUEIRA, D. P. Poder decisório na política pública da saúde e seu efeito na efetivação do direito. In: IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, IX, 2019, Jacarezinho **Anais eletrônicos**. Jacarezinho (PR): UENP, 2019, p.20-40.

³⁶ KAMIKAWA, G. K.; MOTTA, I. D. Direito à Saúde e Estudo da Política Pública do Programa “Mais Médicos”. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 2, p. 341-367, 2014.



A saúde como direito da personalidade, ou seja, um direito individual e não unicamente um direito social, emerge da ideia, ainda que não unânime, na qual “afirma que a tutela geral da personalidade é extraída do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual consiste em verdadeira cláusula de tutela geral de proteção e promoção da pessoa humana” (CANTALI, 2010. p. 117)³⁷.

Conforme já mencionado, o direito à saúde decorre de preceito constitucional, sendo uma forma de concretização do postulado da dignidade da pessoa humana na qualidade de cláusula geral (RODRIGUES, 2014.)³⁸.

Luís Edson Fachin explica neste sentido:

Sem embargo da disciplina infraconstitucional e verticalizada dos direitos da personalidade pelo Código Civil de 2002, não se pode olvidar da existência, na Constituição, da cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade na interseção do fundamento da dignidade com os direitos fundamentais (FACHIN, 2013. p. 20)³⁹.

Portanto, o eixo central do direito da personalidade passa a ser o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui verdadeira Cláusula Geral de Proteção da Personalidade, pois é “o ponto nuclear de onde se desdobram todos os demais direitos fundamentais (patrimônio mínimo, saúde, meio ambiente ecologicamente equilibrado, vida, família, qualidade de vida)” (RODRIGUES, 2014)⁴⁰.

De fato, os direitos de personalidade não são *numerus clausus*, ou seja, estanques no ordenamento jurídico, uma vez que o catálogo de direitos da personalidade está em contínua expansão, constituindo uma série aberta de vários tipos, na qual a

³⁷ CANTALI, F. B. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Direitos fundamentais & Justiça**, s./v., n. 12, 2010.

³⁸ RODRIGUES, M. T. Mudança do paradigma do direito da personalidade à luz do constitucionalismo civil. In: I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade. I., 2014, Maringá. **Anais eletrônicos**. Maringá (PR): UniCesumar, 2014. p.1-16

³⁹ FACHIN, L. E. **Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro**: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf> Acesso em: 3 maio 2021. p. 20.

⁴⁰ *Ibidem*.



compartimentalização de forma típica dos direitos de personalidade serve apenas para possibilitar uma proteção mais célere e individualizada (VAZ; REIS, 2007)⁴¹.

Mesmo com o Código Civil de 2002, que fez a codificação de parte de alguns direitos da personalidade, há críticas doutrinárias, face a própria regulamentação incompleta e deveras pouco extensiva, que apresenta certas incongruências quando apresenta soluções pré-moldadas, e que aparentemente se reputam inadequadas diante da tutela geral (CANTALI, 2010)⁴².

Ora, resta comprovado ser humanamente impossível a previsão de todos os direitos da personalidade em um único diploma legislativo, sendo que a regulamentação, ainda que circunstancial, de alguns direitos da personalidade relevantes e trazidos pelo legislador como dignos de destaque, deve conviver de forma harmônica com a tutela dos direitos da personalidade de maneira ampla, pois do contrário, seria o mesmo que autorizar a própria ausência de tutela sobre algum aspecto da existência humana, ante a impossibilidade de uma previsão pormenorizada e específica a cada um (PERLINGIERI, 2002)⁴³.

Inexiste uma forma que conceba a possibilidade do “ordenamento jurídico [...] regular aprioristicamente todos os direitos existentes ou possíveis, que tenham ligação direta com a personalidade humana” (CANTALI, 2010, p. 122)⁴⁴.

Mesmo diante das conjecturas estruturais a respeito dos direitos da personalidade, se haveria um direito geral da personalidade ou, ainda, outros especiais direitos da personalidade nas lições de Souza (1993)⁴⁵, o direito à saúde é um direito basilar, verdadeiro sucedâneo natural dos demais direitos para sua fruição e gozo, pois não se tem por prescindível sua tutela no campo jurídico.

⁴¹ VAZ, W. L.; REIS, C. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 181-196, 2007.

⁴² CANTALI, F. B. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Direitos fundamentais & Justiça**, s./v., n. 12, 2010.

⁴³ PERLINGIERI, P. **La Personalità Umana nell Ordinamento Giuridico**. 2 ed. Maria Crstina de Cicco (Trad.) Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2002.

⁴⁴ CANTALI, F. B. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Direitos fundamentais & Justiça**, s./v., n. 12, 2010.

⁴⁵ SOUSA, R. C. **O direito geral de personalidade**. Coimbra (PT): Coimbra Editora, 1993.



A saúde é direito essencial à obtenção de outros direitos pelo indivíduo, que “está umbilicalmente ligado ao direito à vida e que dada a sua essencialidade também é classificado como um direito da personalidade” (KAMIKAWA; MOTTA, 2014, p. 360)⁴⁶. Assim se justifica a inclusão topográfica do direito à saúde como verdadeiro direito da pessoa humana.

Neste panorama, depreende-se:

[...] o direito à saúde tem uma íntima relação com o direito à vida e com a dignidade da pessoa humana, configurando-se como necessário para a garantia do mínimo existencial do ser humano e, com previsão no ordenamento jurídico tanto como um direito humano como um direito fundamental. **Todavia, é possível também o seu enquadramento enquanto um direito da personalidade [...]** (SIQUEIRA; SOUZA, 2020)⁴⁷.

O direito da personalidade relativo à saúde, sendo um dos de maior destaque, que perpassa a perspectiva do direito público que cada indivíduo possui para com um direito subjetivo em face do Estado, que se pode exigir seu cumprimento e sua devida prestação, concretiza-se também como desdobramento do próprio direito à vida, pelo que se mostra em constante prova no contexto pandêmico e nas políticas públicas de enfrentamento.

E para se compreender melhor a conceituação de Bittar (2001, p. 24)⁴⁸ a despeito do conceito de direitos da personalidade e da sua consideração frente ao Estado, relevante esclarecer que:

Entende que os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo, dotando-o de proteção própria contra o arbítrio do poder público ou contra as incursões de particulares.

Desta visão, se extrai que os direitos da personalidade constituem um patamar mínimo na busca da dignidade da pessoa humana. Significa dizer que, apreciados e declarados como intrínsecos à condição humana ou não, os direitos da personalidade se

⁴⁶ KAMIKAWA, G. K.; MOTTA, I. D. Direito à Saúde e Estudo da Política Pública do Programa “Mais Médicos”. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 14, n. 2, p. 341-367, 2014.

⁴⁷ SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 15, n. 01, p. 179-199, 2020.

⁴⁸ BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. 5. ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 2001.



lastreiam em direitos estruturantes que almejam assegurar e resguardar a dignidade da pessoa humana, e, desta forma, devem estar previstos e sancionados pelo ordenamento jurídico, mas não de forma solidificada, e sim, tendo por premissa o reconhecimento de um direito geral de personalidade, a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico (FREITAS; MOTTA, 2015)⁴⁹.

Portanto, dentre os direitos da personalidade, tem-se o direito à saúde como corolário da existência dos demais direitos de maneira indiscutível, ante a necessária observância e dever de promoção até mesmo para o respeito ao direito à vida, mediante a elaboração e implementação de políticas públicas tendentes a proteger este precioso direito.

Obtempera-se ainda que sendo o direito à saúde “[...] um direito fundamental que guarda relação com o pleno desenvolvimento da personalidade humana e integra o direito ao mínimo para uma vida digna [...]” (OTERO; MASSARUTTI, 2016, p. 849)⁵⁰, afigura-se imprescindível a compreensão e classificação do mesmo com tal predicativo, sendo merecedor de respaldo e de proteção jurídica na órbita individual de cada ser humano.

A própria relação do direito à saúde para com a hierarquização governamental verifica que:

[...] o direito universal à saúde e as obrigações de financiamento para cada nível de governo, assim como o papel de cada nível; regulamentou-se a relação com o sistema privado de saúde e, finalmente, institui-se como princípio constitutivo do SUS a participação da comunidade. Para garantir essa participação foram definidos, constitucionalmente, vários dispositivos de controle social (ROCHA; CESAR; RIBEIRO, 2013, p. 119)⁵¹.

Portanto, o olhar que é exigido pelo pesquisador no contexto contemporâneo é que a relevância do direito à saúde em tempos de pandemia, ocorre de maneira primordial

⁴⁹ FREITAS, P. F.; MOTTA, I. D. O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial. **Revista Jurídica do CESUCA**, v. 3, n. 6, p. 46, 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-educa%C3%A7%C3%A3o-como-direito-da-personalidade-e-%C3%ADnimoexistencial>. Acesso em: 18 fev. 2021.

⁵⁰ OTERO, C. S.; MASSARUTTI, E. A. S. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de fosfoetanolamina sintética para pessoas com câncer?. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 847-876, 2016, p. 856.

⁵¹ ROCHA, A. A.; CESAR, C. L. G.; RIBEIRO, H. **Saúde Pública: Bases conceituais**. 2 ed. São Paulo (SP): Atheneu, 2013.



cuja competência administrativa deve se dar de maneira comum e coordenada, tendo em vista que o aludido direito é inerente ao próprio ser humano, o que resta configurado como um legítimo e verdadeiro direito da personalidade, principalmente dada a contingência decorrente de tempos da COVID-19.

CONCLUSÃO

Conforme alhures mencionado, o direito à saúde desde muito é construído sob a sistemática de um verdadeiro direito da personalidade, vez que intrínseco e imprescindível à realização de uma vida digna no seio social.

A própria Constituição Federal traz as nuances aplicáveis a tal espécie de direito, concebida como um dever estatal (art. 196) o qual é pressuposto da própria dignidade da pessoa humana, caso aprecie-se a existência digna e com saúde.

Sob o contexto da pandemia da COVID-19, o direito à saúde é mais uma vez demandado sob os aspectos inerentes da pessoa humana, o qual apresenta objeto de desafios em um modelo de estado federado, como o do Brasil.

Em verdade, a competência administrativa em matéria de saúde, por ser uma competência comum, deve ser apreciada de maneira conjunta, mas sobretudo, de forma coordenada, sob pena de inexistir mecanismos adequados e hábeis à concretização deste direito basilar, qual seja, o direito à saúde.

Neste diapasão, o verdadeiro olhar que é exigido pelo aplicador do direito no atual contexto, vai muito além de mera conceituação dogmática sobre o direito à saúde, pelo qual se transita em matérias de competência administrativa, previstas no Texto Maior, e ainda, cuja relevância doutrinária concebe-o como importante direito em tempo de contingência decorrente da COVID-19.

REFERÊNCIAS

BAKER, T.; SCHELL, C. O.; PETERSON, D. B.; SAWE, H.; KHALID, K.; MNNDOLO, S.; RYLANCE, J.; MCAULEY, D. F.; ROY, N.; MARSHALL, J.; WALLIS, L.; MOLYNEUX, E. Essential care of critical illness must not be forgotten in the COVID-19 pandemic. **The Lancet**, v. 395, n. 10232, p. 1253-1254, 2020.



BARROSO, L. R. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Viçosa (MG): UFV, 2014.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 2001.

BRASIL. **O que é o BRICS**. Brasília: Itamaraty, 2019. Disponível em: <http://brics2019.itamaraty.gov.br/sobre-o-brics/o-que-e-o-brics#:~:text=O%20BRICS%20%C3%A9%20o%20agrupamento,e%2018%25%20do%20com%20%C3%A9rcio%20mundial>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Caminhos do direito à saúde no Brasil**. Brasília (DF): Editora do Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS**. Município de Porto Alegre versus Diná Rosa Vieira, relator: Celso de Melo. Brasília, Acórdão de 12 de setembro de 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil intimado Presidente da República, relator: Alexandre de Moraes. Brasília, Acórdão de 13 de outubro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>. Acesso em: 09 fev. 2021.

Brazilian Journal of Health Review, v. 3, n. 2, p.3556-3576, 2020

CANSI, F.; TEIXEIRA, A. V; LOPES, J. L. S. Direito à água potável, saúde e enfrentamento a Covid-19. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 6, n. 1, p. 37-55, 2020.

CANTALI, F. B. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Direitos fundamentais & Justiça**, s./v., n. 12, 2010.

CASTRO, L. R. B.; SIQUEIRA, D. P. Poder decisório na política pública da saúde e seu efeito na efetivação do direito. In: IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, IX, 2019, Jacarezinho **Anais eletrônicos**. Jacarezinho (PR): UENP, 2019.

CONCI, L. G. A. Impacto da pandemia da Covid-19 na federação brasileira: descentralizando a disfuncionalidade. **Opinião Jurídica**, v. 19, n. 40, p. 225-242, 2020.

COSTA, M. B. O aumento abusivo de preços referente a utensílios e medicamentos em tempos de pandemia. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 6, n. 2, p. 37-54, 2020.



CRUZ, A. A.; MOURA, J. P.; DANTAS, R. P. S. Sociedades em tempos de pandemia: análises de conjunturas econômicas versus a crise na saúde pública, fundamentação na sociologia contemporânea. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 3, n. 7, p. 765-791, 2020.

FACHIN, L. E. **Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro**: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf> Acesso em: 3 maio 2021.

FONSECA, P.; SPELLMANN, S. The BRICS response to COVID-19. **HAPSc Policy Briefs Series**, v. 1, n. 1, p. 190-200, 2020.

FREITAS, P. F.; MOTTA, I. D. O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial. **Revista Jurídica do CESUCA**, v. 3, n. 6, p. 46, 2015.

GONZALES, D. C. **Competência legislativa dos entes federados**; conflitos e interpretação constitucional. 2011. 182 f. Dissertação. (Mestrado em Direito do Estado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Gilmar Ferreira Mendes (Trad.). Porto Alegre (RS): Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

KAMIKAWA, G. K.; MOTTA, I. D. Direito à Saúde e Estudo da Política Pública do Programa “Mais Médicos”. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 2, p. 341-367, 2014.

MELO, C. A. **A audiência pública na função administrativa**. 2012. Dissertação. (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012.

MOURA, E. A. Limites do exercício do poder de polícia à luz dos direitos fundamentais: análise das medidas restritivas adotadas durante a pandemia do Covid-19. **Rei-Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, p. 935-952, 2020.

NELSON, R. A. R. R.; FERNANDES, R. L.; NELSON, I. C. A. S. R. Conflito federativo e o covid-19: ponderações sobre a (in) constitucionalidade dos decretos estaduais e municipais. **RJLB**, v. 6, n. 4, p. 2551-2585, 2020.

OLIVEIRA, E.; MORAIS, A. C. L. N. Covid-19: uma pandemia que alerta à população. **InterAmerican Journal of Medicine and Health**, v. 3, p. 1-7, 2020.

OLIVEIRA, N. F.; LOPES FILHO, J. M. Uma análise teórica das medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia do covid-19 no brasil: quem decide, como decide e por quê? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 6, n. 2, p. 22-40, 2020.

OTERO, C. S.; MASSARUTTI, E. A. S. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de



fosfoetanolamina sintética para pessoas com câncer?. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 847-876, 2016.

PEREIRA, M. D.; OLIVEIRA, L. C.; COSTA, C. F. T.; BEZERRA, C. M. O.; PEREIRA, M. D.; SANTOS, C. K. A.; DANTAS, E. H. M. The COVID-19 pandemic, social isolation, consequences on mental health and coping strategies: an integrative review. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 7, p. e652974548, 2020.

PERLINGIERI, P. **La Personalità Umana nell Ordinamento Giurídico**. 2 ed. Maria Crstina de Cicco (Trad.) Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2002.

ROCHA, A. A.; CESAR, C. L. G.; RIBEIRO, H. **Saúde Pública: Bases conceituais**. 2 ed. São Paulo (SP): Atheneu, 2013.

RODRIGUES, M. T. Mudança do paradigma do direito da personalidade à luz do constitucionalismo civil. In: I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade. I., 2014, Maringá. **Anais eletrônicos**. Maringá (PR): UniCesumar, 2014.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo (SP): Saraiva, 2017.

SCALABRIN, F. Participação Popular na Administração Pública: rumo à consensualidade e à cidadania ativa. **Revista de Estudos Legislativos**, v. 7, n. 7, p.147/165, 2013.

SCHUCHMANN, A. Z.; SCHNORRENBERGER, B. L.; CHIQUETTI, M. E.; GAIKI, R. S.; RAIMANN, B. W.; MAEYAMA, M. A. Isolamento social vertical x Isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sociais no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 15, n. 01, p. 179-199, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Culturais**, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: DEVER ANALÍTICO DE FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DOS HUMANOS POR ALGORITMOS NO CAMPO DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL. **Revista Sequência (UFSC)** - ISSN: 2177-7055 - v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34.

SIQUEIRA, D. P.; FACHIN, Zulmar. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE EXPRESSÃO NA LGPD. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)** - ISSN: 0304-2340 - v. 1, n. 80, p. 51-67, jan./jun. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos; TENA, Lucimara Plaza. O PAPEL EMANCIPADOR DO DIREITO EM UM CONTEXTO DE LINHAS ABISSAIS E ALGORITMOS. **Revista Pensar (UNIFOR)** - ISSN 2317-2150 (A1) - **Pensar, Fortaleza**, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2022.



SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 5, p. 387–411, 2023.

SIQUEIRA, D. P. ; WOLOWSKI, M. R. de O. COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 225–245, 2023.

SIQUEIRA, D. P. ; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 627–645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)** - ISSN 1981-3694, v. 17, n. 3, p. 2022 e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O POSITIVISMO JURÍDICO: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)** - ISSN 2238-0604 - v. 18, n. 1, p. e4718-e4736.

SIQUEIRA, D. P.; FORNAISER, Mateus de Oliveira Fornasier; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DE FAMÍLIA: PRENÚNCIO DE NOVOS TEMPOS TAMBÉM PARA ESSES DIREITOS. **REVISTA DIREITOS CULTURAIS (URI)** - ISSN: 2177-1499 (B1), vol. 17, n. 42, p. 71-87, 2022.

SOUSA, R. C. **O direito geral de personalidade**. Coimbra (PT): Coimbra Editora, 1993.
STURZA, J. M.; RODRIGUES, B. P. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 7, n. 2, p. 375-411, 2019.

TÁCITO, C. O poder de polícia e seus limites. **Revista de direito administrativo**, v. 27, s/n., p. 1-11, 1952.

VAZ, W. L.; REIS, C. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 181-196, 2007.

VINCE, F. N.; CARMO, V. M. A legitimidade do exercício de poder de polícia em tempos de pandemia. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 6, n. 1, p. 124-141, 2020.